

RELATÓRIO – TEMA 1

GRUPO TEMÁTICO DE ESTUDOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

1. Descrição.

Relatório final do Grupo Temático de Estudos (GTE) em matéria previdenciária da Comissão Permanente de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, relativo ao trabalho desenvolvido no período de 11.03.2024 a 24.04.2025.

2. Objeto de estudo.

Propôs-se ao GTE Previdenciário a pesquisa jurisprudencial, no âmbito do sistema dos Juizados Especiais Federais, a respeito dos efeitos da coisa julgada nas ações previdenciárias de incapacidade, atinente exclusivamente ao requisito da incapacidade.

Não faz parte do objeto de estudo a análise dos efeitos da coisa julgada quanto aos demais requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, dentre eles a qualidade de segurado, a carência e a preexistência da incapacidade.

Respeitada essa delimitação, o objeto do estudo foi assim definido por este grupo de estudo:

“Coisa julgada material nas ações sucessivas de benefício por incapacidade.

Considerando o caráter ‘rebus sic stantibus’ do requisito da ausência de capacidade nas ações em que se pleiteia benefício por incapacidade, a autoridade da coisa julgada material, quanto à decisão de improcedência do pedido por ausência desse requisito, se estende até: à data do exame pericial no processo anterior; à data em que proferida a sentença; à data do trânsito em julgado da ação anterior; ao momento em que constatada alteração da condição de saúde do segurado; ou a alguma outra data considerada como termo final? O tempo de duração do processo anterior influencia nas decisões quanto ao termo final dos efeitos da coisa julgada material?”

3. Metodologia de estudo.

A metodologia de estudo adotada pelo GTE Previdenciário consistiu na realização de **pesquisa jurisprudencial analítica**, perante todas as Turmas Recursais da 3ª Região, bem como perante a Turma Nacional de Uniformização

(TNU), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Turma Regional de Uniformização da 3ª Região (TRU), quanto ao objeto de estudo.

Para possibilitar uma maior uniformidade na pesquisa, foi utilizado um formulário padronizado para guiar essa atividade, assim elaborado:

“Quesitos sugeridos para apreciação dos julgados:

1º - O acórdão pesquisado acolheu ou afastou a alegação de coisa julgada?

2º - A fundamentação do acórdão contém efetiva apreciação dos limites e alcance da coisa julgada quanto ao requisito da capacidade do segurado?

3º - Tendo afastado a coisa julgada, o acórdão adotou por fundamento: a) a tese jurídica de que a presença do requisito da capacidade do segurado, decidida em ação anterior, não faz coisa julgada em qualquer medida ou extensão; b) a análise do caso concreto, mediante a qual não se verificou a ocorrência da coisa julgada.

4º - O acolhimento da coisa julgada pelo acórdão teve como fundamento: a) a impossibilidade de se proceder à análise da presença do requisito da capacidade do segurado na nova ação, quando se tratar de questão já decidida em ação anterior; b) a análise do caso concreto, mediante a qual se verificou a ocorrência da coisa julgada.

5º - Considerando ter havido o acolhimento ou afastamento da coisa julgada em razão da análise do caso concreto, o acórdão recorrido adotou como fundamento algum parâmetro objetivamente identificável e reproduzível para casos semelhantes?

6º - Sendo positiva a resposta ao quesito 5º, especifique o parâmetro utilizado no acórdão recorrido:

a) os efeitos da coisa julgada foram fixados até a data do exame pericial da parte autora no processo anterior;

b) os efeitos da coisa julgada se estenderam até a data em que proferida a sentença ou acórdão;

c) considerou-se a data do trânsito em julgado da ação anterior como termo final dos efeitos da coisa julgada;

d) considerou-se que os efeitos da coisa julgada perduram até o momento em que constatada alteração da condição de saúde do segurado;

e) o acórdão adotou outro critério ou parâmetro para a fixação do termo final dos efeitos da coisa julgada (especificar).

7º - O tempo de duração do processo anterior influenciou na decisão quanto ao termo final dos efeitos da coisa julgada material? De que forma?

Notas explicativas:

a) o quesito 1º tem por objetivo identificar se o acórdão, ainda que trate da coisa julgada em ação de incapacidade, contém fundamentação específica quanto ao limite e alcance da coisa julgada. Do contrário, estarão prejudicadas as respostas aos quesitos 3º a 7º;

b) a resposta ao item “a” dos quesitos 3º e 4º implica na identificação de que o acolhimento ou rejeição da coisa julgada se deu pela aplicação de tese jurídica que dispensa a análise do caso concreto, ou seja: acolhimento, sem reservas, dos efeitos da coisa julgada quanto à presença do requisito da capacidade do segurado, ou a rejeição indiscriminada da presença desses efeitos.”

Os resultados da pesquisa jurisprudencial foram objeto de apreciação crítica por cada um dos membros do GTE Previdenciário, mediante produção de análise individualizada a respeito da jurisprudência de cada uma das unidades jurisdicionais pesquisadas. Essas análises se encontram condensadas no presente relatório.

A partir dessas análises, buscou-se identificar a posição das Turmas Recursais da 3ª Região a respeito do tema sugerido para pesquisa, conforme considerações constantes desse relatório; com base nessas considerações, ao final, consta do relatório sugestão de uniformização do objeto de pesquisa.

4. Divisão do trabalho.

Seguindo a proposta aprovada em reunião realizada em 11.03.2024, houve a divisão do trabalho de pesquisa entre os membros, atribuindo a cada um a análise da jurisprudência de duas Turmas Recursais, além da TNU, STJ e TRU 3ª Região.

A divisão do trabalho de pesquisa entre os membros do GTE Previdenciário foi a seguinte:

1ª TRSP e 2ª TRSP: Fernando Moreira Gonçalves

3ª TRSP e 7ª TRSP: Valéria Cabas Franco,

4ª TRSP e 14ª TRSP: Fernanda Souza Hutzler,

5ª TRSP e 6ª TRSP: Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza,

8ª TRSP e 13ª TRSP: João Carlos Cabrelon de Oliveira,

9ª TRSP e 10ª TRSP: Fernando Henrique Corrêa Custodio,

11ª TRSP e 12ª TRSP: Tathiane Menezes da Rocha Pinto

15ª TRSP e TRU 3ª Região: Fabio Luparelli Magajewski

1ª TRMS e TNU: Leonardo Henrique Soares

2ª TRMS e STJ: Helena Furtado da Fonseca.

5. Desenvolvimento do trabalho.

No decorrer do trabalho de pesquisa jurisprudencial foram identificadas inconsistências no sistema de pesquisa do Tribunal Regional Federal 3ª Região, relativo às Turmas Recursais (*Jurisprudência das Turmas Recursais e da TRU - <https://web.trf3.jus.br/base-textual/home/index/1>*).

Não estava disponível o filtro para consulta jurisprudencial da 2ª TR/MS. Além disso, identificou-se defasagem no banco de dados, já que da indicação dos critérios “Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal de Campo Grande” e “coisa julgada E incapacidade” os resultados obtidos são julgados proferidos apenas até 05/11/2021 (DJE), enquanto que pela pesquisa realizada pelos critérios “Relator(a) (...)” e “coisa julgada E incapacidade” mostrou-se possível localizar julgados inclusive do ano de 2024.

Assim, em relação às duas Turmas Recursais do Mato Grosso do Sul, **houve a necessidade de realização da pesquisa por Relator**. Nesse passo, outro empecilho foi identificado no curso das pesquisas, consistente no fato de que, além dos resultados específicos relativos ao(à) Relator(a) indicado(a) como critério de pesquisa (por exemplo *RONALDO JOSÉ DA SILVA*), o sistema *automaticamente* retorna também os julgados de outros(as) Relatores(as) que compartilhem do mesmo sobrenome (*DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA, JAIRO DA SILVA PINTO*).

Por orientação da Coordenação do Grupo de Trabalho Previdenciário, a pesquisa foi realizada tendo por base os julgados proferidos pelo recentemente empossado Desembargador Dr. JEAN MARCOS FERREIRA, em razão da diminuta base de dados de julgados proferidos pelo 3º Juiz Dr. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES (apenas 1 julgado, de 15/01/2024), sendo certo que também nesse caso o sistema retornou resultados relacionados a outra Juíza com o mesmo sobrenome (*LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES*), o mesmo se passando em relação ao Dr. JEAN MARCOS FERREIRA (*LEANDRO GONSALVES FERREIRA, LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES*).

6. Resultado da pesquisa jurisprudencial por órgãos jurisdicionais.

Segue descrição individualizada, por órgão jurisdicional, da pesquisa jurisprudencial e da análise crítica correspondente realizada pelos membros do grupo de estudo, conforme divisão de trabalho acima destacada.

6.1. Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Todos os acórdãos selecionados a partir dos termos de pesquisa utilizados foram analisados (dezenove acórdãos). Como se pôde observar, o Superior Tribunal de Justiça não examinou a questão, de modo que fica prejudicada a análise do tema à luz da jurisprudência daquele tribunal superior.

O entendimento da corte superior é no sentido de que a questão demanda análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ.

A exemplo, cita-se trecho de acórdão proferido no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, publicado em 30/09/2022:

“(…)

VIII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reconheceu, de ofício, a prejudicial de mérito da coisa julgada e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, V, do CPC/2015, consignando que, "conclui-se ter restado caracterizado o ajuizamento sucessivo de demandas idênticas, versando alegação de incapacidade laboral decorrente da mesma limitação funcional decorrente das sequelas do acidente sofrido pelo autor, e em reação à qual não foi reconhecida a existência de incapacidade para as atividades laborais habituais no julgamento proferido na primeira ação aforada. Assim, uma vez constatada objetivamente a tríplice identidade entre as partes, causa de pedir e pedidos verificada nas ações sucessivamente propostas, com a repetição de lide precedente, impõe-se o reconhecimento do óbice da coisa julgada a impor a extinção da presente ação proposta". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.”

IX. Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp 2043973 / SP – DJe 30/09/2022)

Em resumo, extrai-se dos acórdãos analisados o entendimento de que reverter a conclusão consignada no Tribunal de origem, quanto à matéria discutida estar ou não acobertada pela coisa julgada, demanda o revolvimento de fatos e provas – tais como datas de cessação do auxílio-doença, de início da incapacidade, do trânsito em julgado do processo anterior, a patologia que ensejou a percepção

desse benefício, a semelhança com a que gerou o novo requerimento administrativo, entre outros –, providência esta inviável na via do Recurso Especial.

6.2. Turma Nacional de Uniformização (TNU).

A **Turma Nacional de Uniformização (TNU)** possui **entendimento sedimentado** no sentido de que *a matéria alusiva à coisa julgada não é de direito material*, razão pela qual não foram identificados julgados em que a TNU tenha decidido o mérito da questão.

Entre 2021 e 2023, 4 (quatro) Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) que versaram sobre o tema da coisa julgada em ações em que se discute a concessão de benefícios por incapacidade não foram conhecidos pela TNU.

No PUIL 0022904-56.2018.4.01.3900/PA (DJE 29/4/2021), decidiu-se: (...) 6. *No que tange às alegações de coisa julgada e necessidade de avaliação das provas produzidas em processo anterior, não é possível conhecer do incidente, seja por tratar-se de matéria processual, seja por não restar demonstrada qualquer divergência de interpretação a ser uniformizada (...).*

Em seguida, no PUIL 5001815-20.2019.4.04.7117/RS (DJE 21/6/2021) acrescentou-se que (...) 10. *Por outro lado, o paradigma trazido não reflete a jurisprudência dominante no âmbito da TNU. Pelo contrário, esta Corte, em devida observância aos limites estabelecidos pelo expresso texto da lei, tem reiteradamente afastado a possibilidade de manejo do PUIL para discussão da questão de direito processual afeta ao reconhecimento da coisa julgada (...).*

O entendimento foi reiterado no PUIL 5003299-36.2018.4.03.6114/SP (DJE 11/4/2022) e, mais recentemente, no PUIL 0040078-26.2018.4.01.3400/DF (DJE 19/5/2023) decidiu-se novamente que *esta Turma Nacional de Uniformização, em mais de uma oportunidade, assentou o entendimento de que discussões afetas à violação à coisa julgada e cerceamento de defesa têm índole processual e, portanto, não são passíveis de análise pela via de pedido nacional de uniformização, cuja utilização está restrita às questões de direito material.*

6.3. Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.

A **Turma Regional de Uniformização da 3ª Região** segue a mesma linha da TNU, no sentido de a coisa julgada, em ações por incapacidade, se tratar de questão processual, não sujeita, portanto, à uniformização de entendimento por esse órgão jurisdicional.

Nesse sentido, tem-se por paradigmático o Pedido de Uniformização Regional 0000200-69.2020.4.03.6310, no qual não se admitiu pedido de uniformização de interpretação de lei federal sobre o tema pesquisado, entendendo tratar-se de matéria processual.

Confira-se a ementa do julgado:

“AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. QUESTÃO RELATIVA À COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA N. 43 DA TNU. CORRETA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

(PUILCiv 0000200-69.2020.4.03.6310, Relatora Juíza Federal MONIQUE MARCHIOLI LEITE, data do julgamento 01/12/2023, DJEN DATA: 13/12/2023.)

6.4. Posição das Turmas Recursais da 3ª Região.

1ª TRSP e 2ª TRSP:

Existem centenas de acórdãos a respeito do tema nas duas Turmas. Da leitura dos acórdãos pesquisados, pode-se afirmar que há uma tendência de afastamento da coisa julgada na 1ª Turma do que na 2ª Turma. Ambas as Turmas reconhecem a existência de coisa julgada, nas hipóteses em que se repetem os mesmos fatos alegados na ação anterior. No entanto, na 1ª Turma há uma maior aceitação à tese de que se tratam de fatos novos quando a parte autora alega agravamento da doença incapacitante, enquanto a 2ª Turma tende a não aceitar tal alegação.

Todos acórdãos pesquisados apreciam os limites da coisa julgada à luz dos requisitos processuais. No entanto, a divergência de entendimento entre Turmas via de regra ocorre pela maior ou menor aceitação de que a alegação de agravamento caracteriza um novo fato e, portanto, uma nova ação.

O afastamento da coisa julgada se dá sempre mediante análise do caso concreto, baseada no fundamento de que eventual agravamento ou alteração na situação fática justifica o afastamento da coisa julgada.

Quanto aos efeitos da coisa julgada formada no processo anterior, o parâmetro adotado é sempre a análise da eventual repetição dos mesmos elementos da ação anterior, em especial a repetição dos mesmos fatos.

Por fim, o tempo de duração do processo anterior não influenciou na decisão quanto ao termo final dos efeitos da coisa julgada material.

3ª TRSP: a Turma afasta a coisa julgada quando demonstrado o agravamento da condição de saúde da parte autora, e existência novo requerimento administrativo.

Há divergência em relação ao termo inicial dos efeitos financeiros: nova data de entrada do requerimento (DER), independente do trânsito em julgado do processo pretérito ou a partir do novo requerimento após o trânsito em julgado ou distribuição.

Seguem acórdãos utilizados como parâmetros de entendimento:

7ª cadeira (Relator Juiz Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Agravamento do quadro clínico e novo pedido administrativo

Pagamento da primeira DER após o trânsito em julgado. Contudo, há decisão que fixou a DIB a partir da data seguinte ao laudo pericial que constatou a capacidade no processo anterior (0081809-67.2021.4.03.6301)

- 5000198-71.2022.4.03.6333: necessidade de comprovação de agravamento (Enunciado nº 164 (XII FONAJEF). Coisa julgada material até o trânsito em julgado da ação anterior. Pagamento da data do requerimento posterior ao trânsito em julgado.

- 0001774-46.2020.4.03.6337: necessidade de novo requerimento. Diferenças da data da distribuição, já que não houve pedido administrativo

- 5002206-39.2022.4.03.6327: novo requerimento administrativo, porém limitados os efeitos financeiros ao trânsito em julgado

- 5001633-65.2021.4.03.6317 : agravamento – efeitos financeiros com fixação de DIB a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da ação anterior

- 5002444-88.2022.4.03.6317: novo requerimento administrativo

- 5000078-48.2022.4.03.9301: nova DER e agravamento

- 5001727-92.2022.4.03.6344: nova DER e requerimento

8ª cadeira (Relatora Juíza Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA):

Exige-se novo requerimento administrativo e comprovação de agravamento do quadro apresentado, sendo o benefício devido do novo requerimento, independentemente do trânsito em julgado.

- autos 0001153-29.2018.4.03.6334; 0001218-67.2021.4.03.6318: basta novo requerimento administrativo, diverso daquele discutido no processo anterior

- 0002032-16.2020.4.03.6318: com alteração do quadro; - 0007082-59.2020.4.03.6306: necessidade de novo requerimento administrativo; - 0001466-22.2019.4.03.6312: novo requerimento administrativo e agravamento das patologias

9ª cadeira (Relator Juiz Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA):

Agravamento e novo pedido administrativo.

- 5006195-34.2022.4.03.6301: alteração fática e novo requerimento
- 5009742-48.2023.4.03.6301: agravamento sem requerimento – coisa julgada
- 5006195-34.2022.4.03.6301: novo pedido e alteração fática
- 5001394-27.2022.4.03.6317: novo pedido e agravamento
- 5001905-07.2022.4.03.6323: alteração fática, nova DER
- 0002871-20.2020.4.03.6325: novo requerimento e comprovação do agravamento
- 0000290-49.2021.4.03.6308: agravamento

Conclui-se que a **3ª TRSP** afasta a coisa julgada em ações por incapacidade, desde que presente novo requerimento administrativo e comprovado agravamento do quadro analisado no processo anterior.

Não foi possível, contudo, identificar convergência de entendimentos quanto aos efeitos da coisa julgada formada no processo anterior, ora com aplicação dos efeitos financeiros após o trânsito em julgado, ora a contar da nova DER não discutida no processo anterior.

4ª TRSP:

Registram-se na 4ª TRSP acórdãos pelo afastamento da coisa julgada material, como também, há julgamentos pela manutenção da extinção do feito.

O afastamento da coisa julgada se dá pela análise do caso concreto, notadamente, quando há novos documentos médicos e novo requerimento administrativo, associado a situação de progressão/agravamento – cessação de benefício anterior, seguindo-se da reavaliação da capacidade e, posteriormente, agravado a sua condição de saúde com o retorno da incapacidade --, e ainda, quando a data de início de incapacidade foi posterior àquela fixada no processo anterior, independente da data da prolação da sentença e/ou trânsito em julgado, desde que não presentes circunstâncias negativas, como julgamento anterior em

que considerou-se a incapacidade como preexistente ao ingresso ou (re)filiação no RGPS, não cumprimento da carência legal, e, ainda, quando na ação primeva não houver reconhecimento da incapacidade e na segunda ação o quadro incapacitante for identificado, mas com fixação da data de início da incapacidade antes do trânsito em julgado da ação pretérita.

Quanto aos efeitos da coisa julgada, foram ora fixados até a data do exame pericial da parte autora no processo anterior, data do trânsito em julgado da ação anterior, ou até o momento em que constatada alteração da condição de saúde do segurado.

Seguem alguns julgados exemplificativos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MESMA DOCUMENTAÇÃO E BENEFÍCIO IMPUGNADO EM AÇÃO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRADA ALTERAÇÃO FÁTICA. COISA JULGADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.”

(ReclnoCiv 5003016-78.2021.4.03.6123, 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, julgado em 28/08/2023)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVADO AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. NÃO CONFIGURADA COISA JULGADA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.”

(ReclnoCiv 5003764-47.2021.4.03.6338, 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, julgado em 20/10/2023)

“PREVIDENCIÁRIO. COMPROVADOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. AÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. LAUDOS DIVERGENTES. COISA JULGADA ATÉ O PERÍODO EXAMINADO NO PRIMEIRO FEITO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO À ALTERAÇÃO DA DIB.”

(ReclnoCiv 5001006-64.2021.4.03.6316, 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, julgado em 24/03/2023)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROGRESSÃO DO QUADRO. NÃO CONFIGURADA COISA JULGADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.”

(ReclnoCiv 5000460-76.2021.4.03.6132, 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, julgado em 11/11/2022)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO CONFIGURADA COISA JULGADA. DOCUMENTOS MÉDICOS E LAUDO PERICIAL

REVELANDO ALTERAÇÕES DO QUADRO CLÍNICO POSTERIORES À AVALIAÇÃO QUE EMBASOU IMPROCEDÊNCIA PRETÉRITA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.”

(ReclnoCiv 0004707-86.2020.4.03.6338, 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, julgado em 13/06/2022)

5ª TRSP:

Foram identificados vários acórdãos que trataram da coisa julgada em ações por incapacidade, como segue:

- 5002434-92.2022.4.03.6301, 5ª Turma, Rel. OMAR CHAMON, data do trânsito em julgado da improcedência;
- 0001594-84.2020.4.03.6319, 5ª Turma, Rel. LUCIANA ORTIZ, data do trânsito em julgado da improcedência para fins financeiros, mas a DII pode retroagir sem ofender a coisa julgada
- 0000293-50.2021.4.03.6325, 5ª Turma, Rel. Omar CHAMON, data posterior à perícia
- 0003480-67.2015.4.03.6328, 5ª Rel. Kyu Soon Lee, aplica a coisa julgada na ausência de agravamento ou progressão da doença

Foi possível verificar que cada julgador da 5ª Turma possui uma fundamentação específica para os limites e alcance da coisa julgada. Enquanto os magistrados Omar e Luciana buscaram afastar a coisa julgada em razão de laudo favorável na nova ação pelo critério da data do trânsito em julgado ou da data da perícia no feito anterior, a juíza Kyu faz incidir a coisa julgada, exceto quando caracterizado agravamento ou progressão da doença.

O acolhimento da coisa julgada pelo acórdão teve como fundamento a análise do caso concreto, mediante a qual se verificou a ocorrência da coisa julgada.

Na maioria, a Turma adotou a data do trânsito em julgado da ação anterior como termo final dos efeitos da coisa julgada. De outro lado, há precedentes que exigem como critério de superação da coisa julgada agravamento ou progressão da doença.

O tempo de duração do processo anterior não influenciou na decisão quanto ao termo final dos efeitos da coisa julgada material. Outros fatores foram preponderantes, como a DII fixada no processo em julgamento, a data da perícia no processo anterior e a existência de benefício concedido após a improcedência.

6ª TRSP:

Foram identificados vários acórdãos que trataram da coisa julgada em ações por incapacidade, como segue:

- 0000376-15.2021.4.03.6342, 6ª Turma, Rel. CIRO BRANDANI FONSECA: aplicou a coisa julgada por se tratar da mesma DER
- 5001248-20.2022.4.03.6338, 6ª Turma, Rel. para Acórdão CIRO BRANDANI FONSECA: houve divergência, prevaleceu data do laudo médico anterior para afastar a coisa julgada
- 0037100-49.2018.4.03.6301, 6ª Turma, Rel. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO: reconhece a coisa julgada sem prova de agravamento

Prevalece o entendimento de que há necessidade de agravamento ou progressão para afastar a coisa julgada

O acolhimento da coisa julgada pelo acórdão teve como fundamento a análise do caso concreto, mediante a qual se verificou a ocorrência da coisa julgada.

Na maioria, considerou-se que os efeitos da coisa julgada perduram até o momento em que constatada alteração da condição de saúde do segurado. Mas houve precedente específico, considerando a data da perícia anterior para fixação dos efeitos da coisa julgada

O tempo de duração do processo anterior não influenciou na decisão quanto ao termo final dos efeitos da coisa julgada material.

7ª TRSP:

Em regra, exige-se novo requerimento administrativo e comprovação do agravamento da doença/nova situação fática. Há decisões da 21ª cadeira quanto ser implícito o agravamento, contudo trata-se de juiz removido no último concurso.

A composição foi alterada no último concurso de remoção. Provável manutenção do entendimento quanto à necessidade de agravamento e novo requerimento administrativo.

Efeitos financeiros: não foi possível extrair o entendimento da Turma, considerando a lotação das cadeiras 19 e 20 no último concurso de remoção.

Segue, contudo, pesquisa realizada:

Cadeira 19

Dra. CLÁUDIA MANTOVANI ARRUGA (removida): (entendimentos extraídos: 001778-22.2020.4.03.6325: nova DER; - 0006168-30.2019.4.03.6338: agravamento; - 0063029-50.2019.4.03.6301: novo requerimento administrativo, limitado os efeitos financeiros ao trânsito em julgado da ação anterior; -0030141-91.2020.4.03.6301: necessidade de comprovação de agravamento; - 0000172-57.2019.4.03.6336: novo requerimento administrativo; - 0017454-16.2019.4.03.6302: necessidade de requerimento administrativo; - 0000261-

19.2020.4.03.6345: nova situação fática e requerimento posterior – coisa julgada afastada; - 0000465-69.2019.4.03.6322: não comprovação do agravamento – coisa julgada; - 0005073-61.2019.4.03.6306: coisa julgada afastada – novo requerimento e comprovação de agravamento)

ATUAL TITULAR DA CADEIRA: há somente 4 (quatro) decisões em torno do tema, mantendo o entendimento quanto à necessidade de agravamento (5002174-15.2023.4.03.6322; 5005565-69.2023.4.03.6130 – extinção sem mérito). Efeitos financeiros a contar da data do requerimento administrativo após o trânsito em julgado (0008449-28.2019.4.03.6315)

Cadeira 20

Dr. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

- 0009628-05.2020.4.03.6301; - 004211-36.2019.4.03.6324; - 0063029-50.2019.4.03.6301: agravamento.

- 0007646-68.2021.4.03.6317: efeitos financeiros a partir da nova DER fora do período da incapacidade reconhecida na ação anterior

- 5014789-37.2022.4.03.6301: efeitos financeiros a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado, e com comprovação de requerimento administrativo até aquela data

Cadeira 21

Dr. JAIRO DA SILVA PINTO – removido. (Entendimentos extraídos: - 5005200-06.2022.4.03.6306: - basta novo requerimento; - 0004088-38.2019.4.03.6324: afasta novo requerimento - implícito o agravamento; - 0112874-80.2021.4.03.6301: reconhecida coisa julgada – não comprovado agravamento; 0004360-06.2021.4.03.6310 - 0000128-42.2021.4.03.6312: coisa julgada até o trânsito em julgado.

ATUAL TITULAR DA CADEIRA: encontrada somente uma decisão em que reconhecida parcialmente a coisa julgada, concedendo-se o benefício a partir da primeira DER subsequente ao período da incapacidade reconhecida no processo anterior (0007646-68.2021.4.03.6317).

Em regra, a 7ª TRSP condiciona o afastamento da coisa julgada a novo requerimento administrativo e comprovado agravamento do quadro analisado no processo anterior.

Esse afastamento se dá sempre mediante análise do caso concreto. Em regra, a coisa julgada foi afastada depois da análise da ocorrência de agravamento e novo requerimento administrativo. Encontrei alguns julgados da sétima em que basta a nova DER; o agravamento está implícito, contudo trata-se de juiz que se removeu no último concurso)

Quanto aos efeitos da coisa julgada, não foi possível identificar a convergência de entendimentos, ora com aplicação dos efeitos financeiros após o trânsito em julgado, ora a contar da nova DER não discutida no processo anterior.

Em regra, o tempo de duração do processo anterior não influenciou na decisão quanto ao termo final dos efeitos da coisa julgada material.

8ª TRSP:

A 8ª TRSP considera que a coisa julgada material, nas ações por incapacidade, pode ser afastada quando verificada alteração nas condições físicas do segurado. Exige-se, para tanto, novo requerimento administrativo.

Quanto aos efeitos da coisa julgada em relação ao requisito da incapacidade, a 8ª TRSP tem julgados no sentido de que deve ser respeitada a conclusão do laudo pericial do processo anterior, pelo que não é possível acolher eventual data do início da incapacidade (DII) fixada em momento a ele anterior. Há julgados, contudo, no sentido de que a data de início do benefício (DIB) pode ser fixada a partir do novo requerimento administrativo.

Seguem julgados representativos do entendimento dessa Turma Recursal:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCEDENDO O AUXÍLIO-DOENÇA COM DIB NA DER (24/09/2022) E DCB EM 09/08/2023. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. PERICIA JUDICIAL REALIZADA EM PROCESSO ANTERIOR EM 08/04/2019 CONSTATANDO A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA DII FIXADA PELA PERÍCIA EM 05/08/2013. LAUDO PERICIAL DESTES AUTOS COM CONCLUSÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA EM DECORRÊNCIA DE ARTROSE DE QUADRIS E JOELHOS (COXARTROSE E GONARTROSE). DII EM 05/08/2013, FUNDADA NO “RX”. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO AFASTA AS CONCLUSÕES DO PERITO PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL JÁ EXISTENTES DESDE A DER. AINDA QUE AFASTADA A DII FIXADA EM 2013, É POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DER. A PARTE AUTORA MANTÉM A QUALIDADE DE SEGURADO DESDE 2016. MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95 C/C ART. 1º DA LEI N. 10.259/01, COM ALTERAÇÃO DA DII, NOS TERMOS ORA FIXADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

(ReclnoCiv 5001356-42.2022.4.03.6308, Relator Juiz Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, j. 01/12/2023, DJEN DATA: 11/12/2023.)

“INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO AUXILIO DOENÇA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA NO PROCESSO N. 0113783-

25.20214036301. NO PRESENTE FEITO, A PARTE AUTORA PRETENDE A CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 625.852.062-0 DESDE CESSAÇÃO (ALTA MÉDICA) AOS 30/11/2018. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA COISA JULGADA DO PROCESSO ANTERIOR APONTADO NO TERMO DE PREVENÇÃO, COM PERÍCIA REALIZADA EM 18/09/2019 A QUAL CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE FUNDAMENTANDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADOS AOS 16/06/2021. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTER SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Primeiramente, quanto a ocorrência ou não da tríplice identidade, ou seja, identidade de partes, pedido e causa de pedir, é sabido que, nos feitos em que se pleiteia a concessão de benefícios por incapacidade, a ocorrência de coisa julgada material não impede que nova demanda seja proposta caso venham a surgir alterações fáticas em relação às condições físicas do requerente, havendo neste caso, alteração da causa de pedir.

Este eventual novo quadro fático vivenciado pelo requerente, levado a conhecimento da autarquia em novo pedido administrativo (nova DER), caso indeferido, poderá dar ensejo a nova ação, caso em que somente poderá ser comprovado o “novo quadro”/“agravamento”, através de dilação probatória, com a juntada de novos documentos e a realização de perícia técnica por profissional habilitado em nova demanda judicial.”

(ReclnoCiv 0113783-25.2021.4.03.6301, Relator Juiz Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, j. 16/03/2023, DJEN DATA: 20/03/2023.)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. OFENSA DA COISA JULGADA MATERIAL. ALEGAÇÕES REJEITADAS. PERÍCIA NO PROCESSO JUDICIAL ANTERIOR REALIZADA EM 05/07/2018, SENTENCIADO EM 05/03/2020, TRANSITADO EM 17/06/2020. PERÍCIA DOS PRESENTES AUTOS REALIZADA EM 28/07/2022 FIXANDO A DII EM 30/09/2019, DECORRENTE DE AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL ATUAL COM FIXAÇÃO DA DII ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ANTERIOR. DIB CONCEDIDA NESTES AUTOS EM 19/11/2021, POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ANTERIOR. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO AFASTA AS CONCLUSÕES DO PERITO E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[...] verifica-se que a perícia relativa ao processo anterior ocorreu em data anterior ao início da incapacidade fixada nessa demanda. Ademais, o perito, nestes autos, afirmou que a incapacidade decorreu de agravamento da doença, de sorte que é possível concluir que houve alteração fática em relação ao processo anterior, o que afasta a alegação de ocorrência de coisa julgada.

Sendo assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus ao benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 19/11/2021 (DER).

A perícia no processo judicial anterior ocorreu no dia 05/07/2018, vindo o mesmo a ser sentenciado em 05/03/2020, com o trânsito em julgado em 17/06/2020. Já a perícia realizada nos presentes autos ocorreu no dia 28/07/2022 (quatro anos após a anterior), reconhecendo a data de início da incapacidade (DII) em 30/09/2019, decorrente de agravamento (mais de um anos após a perícia anterior).

Não há qualquer equívoco na r. sentença ao fixar a DII acolhendo o laudo pericial, não há qualquer ofensa à coisa julgada, isso porque, como já demonstrado houve a fixação da data de início do benefício (DIB) em 19/11/2021, mais de um ano após o trânsito em julgado.”

(ReclnoCiv 5001900-97.2022.4.03.6318, Relator Juiz Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, j. 01/02/2024, DJEN DATA: 09/02/2024.)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FUNDADA NA COISA JULGADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE ACOMPANHADO DE NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO A PERMITIR A INTERPOSIÇÃO DE NOVA AÇÃO JUDICIAL. LAUDO JUDICIAL RECONHECE A INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA APONTANDO O AGRAVAMENTO DESDE A ÚLTIMA PERÍCIA MÉDICA. AFASTADA A EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DA CAUSA MADURA (ART. 1.013 § 3º INCISO I DO CPC). CUMPRIDOS OS DEMAIS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE É DEVIDO O AUXÍLIO-DOENÇA COM DIB NA DATA DA PERÍCIA E MANTENDO POR MAIS 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO COM A RESPECTIVA COMUNICAÇÃO AO SEGURADO A FIM DE VIABILIZAR EVENTUAL PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Da análise de ambas as perícias, tenho que houve efetiva alteração fática do quadro de saúde da parte autora, embora tenha o perito equivocadamente fixado o marco inicial da incapacidade parcial e permanente em 16/04/2020.

Não obstante o entendimento sustentado pelo juízo a quo, não tenho dúvidas acerca da ocorrência do agravamento no período entre ambas as perícias, havendo expressa correlação entre as mesmas realizada pelo i. expert, que, a propósito, foi o mesmo a examinar a autora nas duas oportunidades.

Por consequência, afasto a ocorrência da coisa julgada e da respectiva extinção do processo e, uma vez tendo transcorrido regularmente a produção probatória necessária ao deslinde da presente questão, passo a analisar o mérito do pedido, nos moldes previstos no artigo 1.013, §3º, inc. I do CPC.

[...]

Assim, entendo que, ainda que o perito tenha equivocadamente fixado a DII em 16/04/2020, momento anterior à primeira perícia quando não reconheceu a incapacidade laborativa, certo é que o exame clínico realizado na perícia produzida nos presentes autos permitiu constatar o agravamento da doença posteriormente ao laudo produzido no processo anterior.

Desse modo, entendo que o laudo elaborado na presente ação deva ser parcialmente acolhido, sendo, no entanto, afastado o marco inicial da incapacidade fixada pelo perito, em observância a coisa julgada, e fixado o mesmo na data da realização da perícia, vale dizer, em 09/09/2021, eis que é o momento em que se pode obter com certeza a constatação da incapacidade laborativa da parte autora.”

(ReclnoCiv 0000371-95.2021.4.03.6308, Relator Juiz Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, j. 15/12/2022, Intimação via sistema DATA: 27/12/2022.)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FUNDADA NA COISA JULGADA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER 08/04/2019) REALIZADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA AÇÃO (28/07/2020). POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA DII (03/01/2019) APÓS A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DO PRIMEIRO PROCESSO (03/08/2017). AFASTADA A EXTINÇÃO. CONCLUÍDA A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROCESSO EM CONDIÇÕES PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, DO CPC. APRECIÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE COMPARATIVA DOS LAUDOS ELABORADOS EM AMBAS AS AÇÕES DEMONSTRAM A AMPLIAÇÃO DA INCAPACIDADE, ATUALMENTE ALCANÇADO A LIMITAÇÃO PARA QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA E NÃO APENAS PARA A HABITUAL. CONCEDE AUXÍLIO-DOENÇA FIXANDO A DIB NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO A AÇÃO ANTERIOR. REAVALIAÇÃO SUGERIDA PELO PERITO EM NOVE MESES JÁ EXPIRADA. ENTENDIMENTO DA TURMA PELA APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TNU. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO PRAZO DE 30 DIAS PARA PERMITIR O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO SEGURADO COM NOVA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Em consulta aos autos eletrônicos da primeira ação, verifico que houve a constatação da incapacidade laborativa total e temporária para atividade habitual de faxineira, decorrente de espondilodiscoartropatia lombo-sacra e tendinopatias nos ombros, conforme perícia realizada em 03/08/2017 e acolhida pela sentença determinando a implantação do auxílio-doença. Contudo, em razão do acórdão prolatado em 10/06/2020, foi afastada a incapacidade após esclarecimentos do perito informando que a limitação não se estenderia para “as atividades do lar” (vez que a parte autora recolhia como segurada facultativa), ocorrendo o trânsito em julgado em 28/07/2020 (anexo 37).

No entanto, da análise dos presentes autos, é possível se verificar que, de fato, houve alteração fática no estado de saúde da parte autora, eis que a perícia realizada em 17/12/2020, constatou a incapacidade total e temporária para qualquer atividade laborativa, por Tendinopatias dos ombros, fixando a data de início da incapacidade (DII) em 03/01/2019, sugerindo uma reavaliação em nove meses.

Assim, embora concorde com o entendimento do juízo sentenciante deste feito, no sentido de que não é possível alterar a decisão proferida no processo anterior, somente sendo admissível a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez após o trânsito em julgado daquela decisão, dirijo quanto a impossibilidade de se considerar o novo requerimento administrativo (DER 08/04/2019) que, não obstante realizado antes do trânsito em julgado (08/07/2020), o foi após a cassação do benefício (22/02/2019) e bem posterior à perícia realizada naqueles autos (03/08/2017).”

(ReclnoCiv 0009629-79.2019.4.03.6315, Relator Juiz Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, j. 29/09/2022, DJEN DATA: 05/10/2022.)

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE - COISA JULGADA – IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO À AÇÃO ANTERIOR – PROVA PERICIAL MÉDICA PRODUZIDA NA AÇÃO ANTERIOR CONCLUIU PELA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL – PROVA MÉDICA PRODUZIDA NA PRESENTE AÇÃO CONCLUI PALA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL E DII ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PRIMEIRO PROCESSO - EMBORA OS LAUDOS APRESENTEM CONCLUSÕES OPOSTAS, RESTOU CLARO QUE ANALISARAM EXATAMENTE O MESMO QUADRO CLÍNICO E QUE NÃO HOUE AGRAVAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DO 1º PROCESSO – MERA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ENTRE OS MÉDICOS PERITOS, NÃO COMPETINDO À TURMA RECURSAL QUALQUER ANÁLISE DE MÉRITO QUANTO À CORREÇÃO OU NÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ANTERIOR – CONFIGURADA A COISA JULGADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.”

(ReclnoCiv 0013886-79.2021.4.03.6315, Relator Juiz Federal MARCIO RACHED MILLANI, j. 15/06/2023, DJEN DATA: 19/06/2023.)

9ª TRSP:

Foram analisados 23 Acórdãos da 9ª TRSP, proferidos entre os anos de 2023 e 2024.

Na 9ª TR, os Relatores Drs. Danilo e Marisa realizam a análise da coisa julgada principalmente de acordo com o pedido formulado e a necessária alegação de agravamento dos problemas de saúde, ou existência de problemas diversos em comparação com a ação judicial anterior, sempre com a necessidade de apresentação de documentação médica posterior ao trânsito em julgado da ação

anterior. Quanto ao agravamento, deve ser posterior ao laudo anterior (Dra. Marisa) ou ao trânsito em julgado (Dr. Danilo).

Também exigem que os períodos de incapacidade postulados sejam diversos, de modo a prevalecer a ação anterior no período já analisado.

Já a Dra. Alessandra realiza, principalmente, o cotejo entre os dois laudos periciais produzidos, sendo que o afastamento da coisa julgada depende da comprovação de agravamento dos problemas de saúde após o trânsito em julgado da ação judicial anterior, e de que tal agravamento se dê após o trânsito em julgado da ação anterior.

Os três julgadores reconhecem a coisa julgada material nos casos em que não há agravamento dos problemas de saúde, bem como respeitam a DII fixada na ação judicial anterior.

Na prática, os Drs. Danilo e Marisa afastam a alegação da coisa julgada na grande maioria dos casos, sendo que a Dra. Alessandra tem a tendência de acolhimento da preliminar levantada pelo INSS nos recursos interpostos.

Não há uniformidade de entendimentos, mas os julgados foram todos proferidos à unanimidade.

Todos os Acórdãos separados fizeram, mesmo que de forma sucinta, a análise dos limites e alcance da coisa julgada no caso concreto.

Os três julgadores da 9ª TR, quando afastam a ocorrência da coisa julgada, fazem mediante análise do caso concreto, seja com maior ênfase no pedido e documentos médicos novos anexados (Drs. Danilo e Marisa), seja com maior ênfase nas perícias realizadas (prova produzida; Dra. Alessandra).

Não obstante, em nenhum dos casos houve a afirmação de que a ação anterior não geraria qualquer efeito sobre a nova. Pelo contrário, os três julgadores entendem pela existência de reflexos da ação anterior no tempo, de modo a sempre reconhecer a existência de efeitos da coisa julgada, seja até a data da perícia realizada na ação anterior (Dra. Marisa), seja até o trânsito em julgado da ação anterior (Drs. Danilo e Alessandra).

Os três julgadores da 9ª TR acolhem a alegação de coisa julgada material mediante análise do caso concreto.

O diferencial está, conforme já salientado, na ênfase maior dada à petição inicial, notadamente causa de pedir e pedido, e documentos médicos anexados (Drs. Danilo e Marisa), ou à prova produzida, principalmente pericial (Dra. Alessandra).

Não há impedimento prévio de análise, salvo quando se trata de casos sem qualquer alegação de agravamento dos problemas de saúde e com coincidência

de períodos de incapacidade postulados., quando os três julgadores reconhecem, de plano, a existência de coisa julgada material.

Quanto aos parâmetros objetivos identificados nos julgados em relação aos efeitos a coisa julgada formada no processo anterior, são os seguintes:

- 1) Necessidade de que os períodos sejam diversos (entendimento unânime);
- 2) Necessidade de agravamento dos problemas de saúde, quando coincidentes (entendimento unânime);
- 3) Respeito ao julgamento anterior até a data da perícia médica (Dra. Marisa) ou ao trânsito em julgado (Drs. Danilo e Alessandra);
- 4) Análise com base na petição inicial e documentos médicos novos (Drs. Danilo e Marisa).

Não há qualquer acórdão que tenha levado em conta eventual demora da ação anterior, mas há um precedente, de relatoria do Dr. Danilo, que afastou a coisa julgada diante do lapso de tempo superior a 02 (dois) anos transcorrido entre a ação anterior e a atual, em se tratando de concessão de LOAS, com base no período de reavaliação fixado em lei.

10ª TRSP:

Foram analisados 29 acórdãos da 10ª TRSP, proferidos entre os anos de 2023 e 2024.

Na 10ª TR, a Relatora Dra. Cláudia realizava a análise da coisa julgada principalmente de acordo com o pedido formulado e a necessária alegação de agravamento dos problemas de saúde, ou existência de problemas diversos em comparação com a ação judicial anterior, sempre com a necessidade de apresentação de documentação médica posterior ao trânsito em julgado da ação anterior.

Já o Relator Dr. Caio realiza a análise em tese, sem levar em conta as provas produzidas, mas apenas e tão somente o pedido formulado e a decisão anteriormente proferida (teoria da asserção pura).

Por fim, a Relatora Dra. Lin realiza, principalmente, o cotejo entre os dois laudos periciais produzidos, sendo que o afastamento da coisa julgada depende da comprovação de alteração efetiva da situação fática, mediante agravamento dos problemas de saúde.

As Dras. Cláudia e Lin reconhecem a coisa julgada material nos casos em que não há agravamento dos problemas de saúde, bem como no tocante à DII fixada na ação judicial anterior, enquanto para o Dr. Caio tal questão é irrelevante.

Não há uniformidade de entendimentos, mas a grande maioria dos julgados foram proferidos à unanimidade, não obstante haja divergências em um ou outro caso.

Por outro lado, o Relator Dr. Caio reconhece a existência de coisa julgada material favorável ao segurado nos casos em que, cessado o benefício na via administrativa, não fica comprovada a recuperação da capacidade laboral.

Todos os acórdãos separados fizeram, mesmo que de forma sucinta, a análise dos limites e alcance da coisa julgada no caso concreto.

As Dras. Cláudia e Lin, quando afastam a ocorrência da coisa julgada, fazem mediante análise do caso concreto, seja com maior ênfase no pedido e documentos médicos novos anexados (Dra. Cláudia), seja com maior ênfase nas perícias realizadas (prova produzida; Dra. Lin).

Já o Dr. Caio, ao aplicar a teoria da asserção pura, de forma expressa afasta a prova produzida na ação anterior como motivo relevante na análise da preliminar de coisa julgada.

As Dras. Cláudia e Lin acolhem a alegação de coisa julgada material mediante análise do caso concreto.

O diferencial está, conforme já salientado, na ênfase maior dada à petição inicial, notadamente causa de pedir e pedido, e documentos médicos anexados (Dra. Cláudia), ou à prova produzida, principalmente pericial (Dra. Lin).

Já o Dr. Caio, por realizar a análise única e exclusivamente do pedido formulado e a decisão transitada em julgado, acolhe a preliminar de plano no caso de coincidência de pedidos, sem analisar a prova produzida.

Para as Dras. Cláudia e Lin, não há impedimento prévio de análise, salvo quando se trata de casos sem qualquer alegação de agravamento dos problemas de saúde e com coincidência de períodos de incapacidade postulados., quando ambas reconhecem, de plano, a existência de coisa julgada material.

Quanto à utilização de parâmetro objetivamente identificável e reproduzível para casos semelhantes, para o acolhimento ou afastamento da coisa julgada, ficou prejudicada a análise no tocante ao Dr. Caio.

Para as Dras. Cláudia e Lin, os parâmetros objetivos identificados nos julgados são os seguintes:

- a) Necessidade de que os períodos sejam diversos;
- b) Necessidade de agravamento dos problemas de saúde, quando coincidentes;
- d) Respeito ao julgamento anterior, sem fixação específica de limite temporal (até trânsito em julgado ou perícia anterior);

d) Necessidade de comprovação de alteração da situação fática (Dra. Lin).

Não se identificou, por outro lado, parâmetro específico para a delimitação dos efeitos da coisa julgada formada no processo anterior. Não há tal fixação específica.

Por fim, não há qualquer Acórdão que tenha levado em conta eventual demora da ação anterior.

11ª TRSP e 12ª TRSP:

Em ambas as Turmas foi apurada a existência de acórdãos acolhendo a coisa julgada, mantendo a sentença de extinção, mediante fundamentação calcada na análise do caso concreto.

Não se identificou, na fundamentação, parâmetros objetivamente identificáveis e reproduzíveis para casos semelhantes no acolhimento da coisa julgada, sendo a análise eminentemente casuística.

Tampouco o tempo de duração do processo anterior influenciou na decisão quanto ao termo final dos efeitos da coisa julgada material.

13ª TRSP:

A 13ª TRSP acolhe ou afasta a alegação de coisa julgada quanto à questão da incapacidade de forma fundamentada, sempre na análise do caso concreto, tendo como parâmetros a existência de novo requerimento administrativo e a comprovação do agravamento da condição de saúde da parte autora.

Traz-se à colação julgados exemplificativos desse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA EM NOVA AÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requisito da capacidade do segurado para suas atividades habituais se trata de situação de fato que pode ser modificada com o tempo. 2. Não vulnera a coisa julgada formada em processo anterior a constatação do caráter total e temporária da incapacidade do segurado, quando comprovado o agravamento de sua condição de saúde. 3. Recurso da parte autora a que se dá provimento.”

(ReclnoCiv 5005496-16.2022.4.03.6310, Relatora Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, j. 05/10/2023, DJEN DATA: 10/10/2023.)

“[...] embora a coisa julgada nas lides previdenciárias possa ser relativizada, no presente processo não há nenhuma prova materialmente nova (documento médico com data mais recente não autoriza, por si só, a compreensão de que

houve alteração fática das circunstâncias de saúde anteriores), de maneira que ele ostenta o mesmo quadro fático e probatório da lide anterior. Destarte, continua prevalecendo a coisa julgada uma vez que a falta do novo elemento de prova obsta a rediscussão da causa, ainda que aplicável a técnica de relativização dos pronunciamentos judiciais de mérito em lides cujo objeto seja benefício por incapacidade.

A renovação pura e simples do requerimento administrativo não afasta o óbice da coisa julgada. Só seria admitida a propositura de nova ação mediante o argumento específico e justificado da alteração superveniente das circunstâncias (isto é, do agravamento da doença anteriormente analisada), em verdadeira ação de natureza revisional (art. 505, I, do CPC/2015), o que não se verifica no caso concreto.”

(ReclnoCiv 0000996-04.2019.4.03.6340, Relatora Juíza Federal GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES, j. 30/08/2023, DJEN DATA: 05/09/2023.)

Quanto aos efeitos da coisa julgada em relação ao requisito da incapacidade, a 13ª TRSP tem entendimento sedimentado no sentido de que se fazem sentir até o momento em que comprovado o agravamento da condição de saúde do segurado, não podendo a data do início da incapacidade (DII) retroagir para antes da data da realização do exame pericial no processo anterior.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO PREENCHIDO. 1. Ausência de incapacidade da parte autora declarada em processo anterior. 2. Ação ajuizada à vista de novo indeferimento administrativo de benefício por incapacidade. 3. Exame pericial que constata a incapacidade atual da parte autora. 4. Ausência de vulneração, no ponto, à coisa julgada, em face do agravamento da condição de saúde da parte autora. 5. Impossibilidade de fixação da data do início da incapacidade (DII) em momento anterior à realização do exame pericial no processo anterior, por ofensa à coisa julgada. 6. Nova fixação da DII à vista de relatório médico apresentado nos autos. 7. Não preenchimento do requisito da qualidade de segurado na nova DII apurada. 8. Benefício por incapacidade indevido. 9. Recurso do INSS a que se dá parcial provimento, julgando-se prejudicado o recurso da parte autora.”

(ReclnoCiv 5014988-59.2022.4.03.6301, Relator Juiz Federal JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, j. 21/02/2024, DJEN DATA: 29/02/2024.)

Do voto do relator, extrai-se a seguinte ordem de considerações:

“a incapacidade apontada no laudo pericial juntado aos autos reflete situação diversa daquela apurada no processo anterior, fato que não determina ofensa à coisa julgada.

A par dessas considerações, evidente que a DII não pode retroagir à data fixada no laudo pericial, tampouco pode ser anterior à data da realização do próprio exame pericial realizado nos autos nº 0021722-82.2020.4.03.6301, 19.10.2020.

Pois bem, a fixação de uma nova DII, respeitando-se a coisa julgada formada no processo anterior, depende da presença de elemento de convicção, de caráter objetivo, que permita firmar o momento a partir do qual houve o agravamento da condição de saúde do autor.”

Por consequência, considerou-se que o tempo de duração do processo anterior não tem influência, por si só, na consideração dos efeitos da coisa julgada material.

14ª TRSP:

Foram analisados acórdãos proferidos entre os anos de 2022 a 2024.

Desses, há acórdãos pelo afastamento da coisa julgada material, como também, há julgamentos pela manutenção da extinção do feito.

Ao afastar a coisa julgada, os acórdãos procedem à análise do caso concreto, desde que fundamentados em fatos novos ou novas provas que não foram analisados na demanda anterior, a autorizar a reapreciação do pedido pelo Poder Judiciário. Para a distinção do pedido e da causa de pedir, não basta a apresentação de requerimentos administrativos e/ou benefícios diferentes, é necessário que haja alteração do quadro clínico do segurado, agravamento da doença e/ou surgimento de novas doenças.

Assim, o acolhimento da coisa julgada pelo acórdão teve como fundamento a análise do caso concreto, mediante a qual se verificou a ocorrência da coisa julgada nos casos em que não houver a comprovação da alteração do quadro clínico do segurado, agravamento da doença e/ou surgimento de novas doenças; quando a data de início da incapacidade for fixada antes do trânsito em julgado da ação pretérita que julgou improcedente o pedido, por falta de comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, bem como quando constatada a preexistência da incapacidade ao ingresso ou refiliação ao Regime Geral da Previdência Social.

Considerou-se que os efeitos da coisa julgada perduram até o momento em que constatada alteração da condição de saúde do segurado.

Vejamos a jurisprudência da 14ª Turma Recursal de São Paulo:

“E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . B E N E F Í C I O P O R I N C A P A C I D A D E . L A U D O P E R I C I A L A T E S T A I N C A P A C I D A D E T O T A L E P E R M A N E N T E . D A T A D E F I X A Ç Ã O D E I N Í C I O D A I N C A P A C I D A D E A N T E R I O R A O A J U I Z A M E N T O D O P R O C E S S O A N T E R I O R , Q U E J U L G O U I M P R O C E D E N T E O P E D I D O D A

PARTE AUTORA POR NÃO TER SIDO CONSTATADA A INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE SE FIXAR NOVA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE E AVALIAR OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré, em face da sentença que decretou a extinto parcial em face da coisa julgada e, com relação ao objeto não abrangido pela coisa julgada parcial, julgou procedente em parte para conceder aposentadoria por incapacidade permanente a partir do trânsito em julgado do processo anterior. 2. No caso em concreto, o laudo pericial constatou que o autor apresenta incapacidade total e permanente desde 2004. 3. Processo anterior julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, por falta de incapacidade laborativa. Sentença de improcedência transitou em julgado em 24/03/2021. 4. **No caso concreto, a parte autora trouxe novos documentos médicos que comprovam o agravamento da doença; razão pela qual deve ser fixada a data do início da incapacidade em 19/05/2022, conforme data do relatório médico.** 5. **Considerando essa nova data de início da incapacidade, verifica-se que a parte autora não possuía a qualidade de segurada.** 6. Recurso da parte ré que se dá provimento.”

(RECURSO INOMINADO CVEL ..SIGLA_CLASSE: ReclnoCiv 5000912-65.2021.4.03.6333 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, TRF3 - 14 Turma Recursal da Seo Judiciaria de So Paulo, DJEN DATA: 21/03/2024 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

“E M E N T A PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIARIO. COISA JULGADA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENÇA DE FATOS NOVOS. 1. Fica caracterizada a coisa julgada quando as doenças alegadas e documentos apresentados em processo judicial são os mesmos considerados em processo anterior, com julgamento já transitado em julgado, não havendo caracterização de agravamento ou novas moléstias. 2. **No caso dos autos, de fato há coisa julgada se considerada a data da cessação do benefício anterior; mas, no curso do feito, sobrevieram fatos novos, em especial a cirurgia pela qual passou a autora, pelo que não há falar em identidade de causa de pedir.** 3. Recurso a que se nega provimento.”

(RECURSO INOMINADO CVEL ..SIGLA_CLASSE: ReclnoCiv 5000911-10.2022.4.03.6345 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Juiz Federal TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, TRF3 - 14 Turma Recursal da Seo Judiciaria de So Paulo, DJEN DATA: 03/11/2022 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COISA JULGADA. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE

SEGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido de benefício por incapacidade permanente. 2. No caso em tela, tratando-se das mesmas doenças, forçoso reconhecer a existência de coisa julgada com o processo anterior. 3. **Os novos documentos médicos comprovam o agravamento do quadro clínico em período que a autora não detinha qualidade de segurado.** 4. Recurso do INSS provido.”

(RECURSO INOMINADO CVEL ..SIGLA_CLASSE: ReInoCiv 0002328-78.2020.4.03.6337 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Juiz Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, TRF3 - 14 Turma Recursal da Seo Judiciaria de So Paulo, DJEN DATA: 19/12/2023 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

15ª TRSP:

Foram consultados os seguintes acórdãos:

0005571-53.2021.4.03.6318

0006816-05.2021.4.03.6317

5080759-47.2023.4.03.6301

0002984-47.2020.4.03.6333

5000655-69.2023.4.03.6333

0002984-47.2020.4.03.6333

0000201-41.2021.4.03.6303

0002079-14.2021.4.03.6331

0004244-02.2019.4.03.6332

5000066-10.2023.4.03.6323

0000042-44.2021.4.03.6321

5002304-21.2022.4.03.6328

0004302-89.2019.4.03.6304

0000671-67.2020.4.03.6316

0008556-46.2021.4.03.6301

0009495-11.2021.4.03.6306

0031300-35.2021.4.03.6301

5000975-86.2022.4.03.6323

0014176-36.2021.4.03.6302

0019602-29.2021.4.03.6302

0094690-76.2021.4.03.6301

A 15ª Turma Recursal de São Paulo tem acórdãos em ambos os sentidos, acolhendo e afastando a alegação de coisa julgada.

Um dos acórdãos anulou a sentença que reconhecia a coisa julgada, determinando a instrução do feito para posterior verificação da existência ou não de coisa julgada (5000655-69.2023.4.03.6333).

Normalmente os julgados fazem menção ao período de incapacidade reconhecido no julgado anterior. Entende-se inviável a retroação da DIB do benefício pedido em nova ação a período “acobertado pela coisa julgada” de ação anterior.

Há julgados que afastam a coisa julgada reconhecendo que a causa de pedir da nova ação não coincide com o que foi decidido no processo anterior (por exemplo: agravamento da doença; pedido de benefício com marcos temporais distintos...)

Há julgados que reconhecem a impossibilidade de rediscussão do requisito de capacidade já apreciado em ação anterior.

A partir da análise dos julgados, é possível identificar razões de decidir que poderiam ser reproduzidas em casos semelhantes. Com efeito, há julgados que utilizam como critério para acolhimento ou afastamento da coisa julgada a prova de agravamento de doença reconhecida em processo anterior, com apresentação de novos documentos, a fim de distinguir a causa de pedir.

Quanto aos efeitos da coisa julgada, constatou-se a utilização do parâmetro de sua fixação até a data do exame pericial da parte autora no processo anterior nos autos nº 0000671-67.2020.4.03.6316 (“DIB DEVE SER FIXADA APÓS A CONCLUSÃO DA FASE PROBATÓRIA DA DEMANDA ANTERIOR”).

Não foi apurado nenhum acórdão que utilizasse o tempo de duração do processo anterior como parâmetro para decidir acerca do acolhimento ou afastamento da alegação de coisa julgada.

1ª TRMS:

Em linhas gerais, a jurisprudência da 1ª TRMS se mostra no sentido da possibilidade de se proceder à análise da presença do requisito da capacidade do segurado na nova ação, ainda que se trate de questão já decidida em ação anterior, desde que respeitadas certas condições.

A primeira delas é a de que seja formulado novo requerimento administrativo, ainda que no curso da demanda anterior.

A segunda condição, majoritária, é a de que o segurado instrua a nova ação com documentos médicos novos, ainda que não seja indicada como causa de pedir, implícita ou expressamente, a alteração/agravamento do quadro clínico do segurado. Nas ações 0007372-35.2019.4.03.6201 (DJE 16/11/2022) e 0001919-30.2017.4.03.6201 (DJE 30/12/2022) e 0002072-92.2019.4.03.6201 (DJE 19/07/2022) os Relatores Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e Dr. RONALDO JOSÉ DA SILVA fizeram constar expressamente nos votos que os *novos documentos devem ser posteriores à data da perícia judicial*, desse modo afastando-se a necessidade de que o segurado aguarde o trânsito em julgado da sentença/acórdão de improcedência para a obtenção de documentos e formulação de novo requerimento administrativo.

Em linhas gerais, portanto, a formulação de novo requerimento administrativo fundado em documentos novos se mostrou suficiente à demonstração da presença do interesse de agir, com superação da preliminar de coisa julgada, avançando-se para o julgamento de mérito, com base na premissa de que *não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença* (artigo 504, I, CPC).

Entretanto, em 2 (dois) julgados recentes, da Relatoria do Dr. RONALDO JOSÉ DA SILVA (0002333-23.2020.4.03.6201, DJE 02/05/2023 e 0006828-47.2019.4.03.6201, DJE 02/05/2023) a constatação **da ausência de demonstração concreta de agravamento/alteração do quadro clínico do segurado** conduziu ao reconhecimento da existência de coisa julgada em razão da repetição de ação já julgada anteriormente em caráter definitivo, e à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesses casos, portanto, o **parâmetro utilizado no acórdão foi o de que os efeitos da coisa julgada da sentença proferida em ação anterior perduram até o momento até em que constatada alteração da condição de saúde do segurado**.

Por outro lado, nas ações em que houve o julgamento do mérito da demanda, com acolhimento ou afastamento da coisa julgada, total ou parcialmente, verificou-se oscilação quanto ao parâmetro utilizado no acórdão para delimitação dos efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido, em alguns julgados, adotou-se **a data do trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido na ação anterior**, (0001025-06.2021.4.03.6204, DJE 05/12/2023 e 0006306-20.2019.4.03.6201, DJE 10/08/2023, ambos de Relatoria da Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL).

Majoritariamente, adotou-se **a data do exame pericial no processo anterior**, a partir de quando a parte deveria obter novos documentos médicos e formular novo requerimento administrativo, conforme visto (0007372-35.2019.4.03.6201,

DJE 16/11/2022, de Relatoria da Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e 0001919-30.2017.4.03.6201, DJE 30/12/2022 e 0002072-92.2019.4.03.6201, DJE 19/07/2022, ambos de Relatoria do Dr. RONALDO JOSÉ DA SILVA), ressaltando-se, para arremate da questão, a fundamentação lançada em voto proferido na ação 0006601-23.2020.4.03.6201, DJE 24/01/2023, da Relatoria do Dr. JEAN MARCOS FERREIRA, no sentido de que *a sentença que julga pedido de benefício por incapacidade só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da perícia. Assim, do requerimento administrativo feito em 27.05.2019 até a perícia realizada em 21.09.2019, esse período está coberto pelo manto da coisa julgada.*

2ª TRMS:

Foram analisados os acórdãos de relatoria dos três juízes que compõem a 2ª TRMS, com datas recentes de julgamento, limitados ao ano de 2023 (a pesquisa jurisprudencial não devolveu acórdãos com data de julgamento no ano de 2024).

Conclui-se que não há dissonância naquela Turma Recursal sobre o tema em análise. O entendimento ali firmado é de que *a sentença que julga pedido de benefício por incapacidade só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da perícia.*

Os acórdãos pesquisados acolheram ou afastaram a alegação de coisa julgada sempre analisando o caso concreto, contendo efetiva apreciação de seus limites quanto à capacidade do segurado à luz do seguinte parâmetro: os efeitos da coisa julgada são fixados até a data do exame pericial da parte autora no processo anterior.

Alguns dos acórdãos pesquisados pontuaram que o pressuposto para afastar a coisa julgada no caso concreto é a existência de novos documentos médicos e novo requerimento administrativo que indiquem a alteração no estado de fato. Presentes estes, o parâmetro objetivo para limitar os efeitos da coisa julgada será a data do exame pericial realizado no processo anterior, de modo que a partir do dia seguinte à data da perícia ali realizada deixam de incidir os efeitos preclusivos daquele julgamento. Pontuou-se, ademais, que os efeitos financeiros da concessão do benefício ficam limitados à DER objeto dos autos atuais.

A título exemplificativo, acórdão de relatoria da Juíza Federal Monique Marchioli Leite:

“Voto.

(...)

O INSS alega que nos autos nº 0006510-98.2018.403.6201 não foi reconhecida a incapacidade total e permanente da parte autora e que tal questão estaria acobertada pela coisa julgada.

Não assiste razão ao INSS.

Analisando os autos nº 0006510-98.2018.403.6201, verifico que a perícia foi realizada em 25/06/2019. Conforme bem fundamentado pelo magistrado de origem, a coisa julgada material em processos que versem sobre a incapacidade acoberta apenas os fatos objetos da instrução até a perícia.

Portanto, entendo que, no caso, não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista que o magistrado de origem observou o instituto, restringindo a análise do mérito ao período posterior a 25/06/2019.

Por fim, em relação à natureza da incapacidade, o perito verificou que a parte autora, ensino fundamental incompleto, é portadora do vírus HIV. Além disso, apresenta diagnóstico de epilepsia e episódios depressivos. (CID 10 B24, F32 e G40).

O médico perito verificou que, no caso, há estigma social que permite concluir pela incapacidade laboral da parte autora. Ademais, o perito informa que as crises de epilepsia são recorrentes.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resposta: Autora apresenta incapacidade para atividades laborais devido crises de epilepsia recorrentes e também devido estigmas sociais decorrentes do HIV.

Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

Resposta: Incapacidade total e permanente.

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resposta: Progressão da doença

A sentença, concluiu pela incapacidade total e permanente desde a data do requerimento administrativo formulado em 17/08/2019 (após a perícia no processo judicial nº 0006510-98.2018.403.6201) e quando a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada em razão da concessão judicial do benefício de auxílio-doença nos autos nº 0001475-65.2015.403.6201.

Portanto, entendo irretocável a sentença de origem.

Não há outros pontos controvertidos trazidos pelo recurso em tela, de modo que, norteando-se pelos elementos e circunstâncias constantes dos autos, não há falar em qualquer elemento novo que justifique a modificação do julgado. Logo, no mérito, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais dou por transcritos, com base no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, somados aos argumentos ora expendidos.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO RÉU. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. FIXADA NA ORIGEM. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COISA JULGADA. OBSERVADA NA ORIGEM. DIB DESDE O NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Recurso Inominado Cível / MS 5001117-68.2022.4.03.6201 – DJe 01/12/2023)

Em outras palavras, a 2ª TRMS, ao entender que os efeitos da coisa julgada devem incidir até a data do exame pericial no processo anterior, afasta a possibilidade de apreciar o mérito de ações que tenham por objeto requerimentos administrativos anteriores àquela data.

7. Síntese do entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais da 3ª Região sobre o objeto de estudo.

As Turmas Recursais da 3ª Região têm razoável uniformidade de entendimento no sentido de que o requisito da incapacidade, nas ações previdenciárias por incapacidade, tem caráter *rec sic stantibus*, podendo ser reavaliado em ação posterior, desde que haja modificação na situação fática, em comparação com aquela aferida na ação judicial anterior.

Em outros termos, é possível afastar os efeitos da coisa julgada material, quanto ao requisito da incapacidade, quando demonstrada a alteração das condições de saúde da parte autora, em face da ação anterior.

Proposta nova ação por incapacidade, convergem os julgados das Turmas Recursais da 3ª Região no sentido de se reconhecer a ocorrência coisa julgada quando demonstrada a ausência de efetiva modificação da condição de saúde da parte autora em face da ação judicial anterior, e em afastar os efeitos da coisa julgada material, quando demonstrada essa alteração.

É expressivo o número de julgados que exigem, para o afastamento da coisa julgada material, a conjugação de dois fatores: a comprovação, no caso concreto, do agravamento da condição de saúde da parte autora, e a realização de novo requerimento administrativo perante o INSS, diverso daquele que foi objeto de impugnação em ação judicial anterior.

Por outro lado, na pesquisa jurisprudencial realizada não se identificou uniformidade entre as Turmas Recursais quanto à duração dos efeitos da coisa julgada material formada no processo anterior.

Na metodologia de trabalho adotada por este grupo de estudo propôs-se especial atenção a alguns limites temporais, a partir dos quais os efeitos da coisa julgada perduraria: até a data do exame pericial da parte autora no processo anterior; até a data em que proferida a sentença ou acordão; até a data do trânsito em julgado da ação anterior; até o momento em que constatada a alteração da condição de saúde do segurado; ou, ainda, algum critério ou parâmetro próprios adotados pela Turma Recursal.

Na maioria das Turmas Recursais, não se identificou a utilização de algum desses parâmetros como regra. Antes, há certo casuísmo na demarcação da duração dos efeitos da coisa julgada, ainda que se possa identificar que o agravamento da condição de saúde da parte autora oriente, de forma predominante, a fixação do termo inicial do benefício concedido, nas hipóteses em que afastada a coisa julgada material, e em que julga-se procedente o pedido inicial.

De qualquer forma, trata-se de questão sobre a qual, salvo melhor juízo, ainda pende melhor definição.

8. Considerações finais e sugestões.

A coisa julgada material, nas ações previdenciárias por incapacidade, é questão eminentemente processual, conforme definido tanto pela TNU como pela TRU 3ª Região.

Decorre dessa constatação a ausência de uniformização da matéria no âmbito das Turmas Recursais da 3ª Região, ante a impossibilidade de solução da divergência jurisprudencial tanto pela TNU como pela TRU 3ª Região, dada a competência exclusiva desses órgãos jurisdicionais para dirimir controvérsias relacionadas à interpretação de lei federal de direito material.

Não há como se socorrer da jurisprudência do STJ para se buscar a uniformização da matéria, pois, conforme aferido por este grupo de estudo, também no âmbito desse tribunal superior trata-se de matéria não uniformizada, por se considerar que sua análise importaria no revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Por outro lado, trata-se de matéria relevante, que tem sido objeto de controvérsia em um número expressivo de julgados das Turmas Recursais da 3ª Região, conforme aferido nesta pesquisa jurisprudencial.

Assim, afigura-se conveniente que haja uniformização dessa controvérsia, especificamente em dois pontos tidos fundamentais após a pesquisa jurisprudencial realizada: a) possibilidade de afastamento da coisa julgada material, nas ações previdenciárias por incapacidade, quanto ao requisito da incapacidade; b) fixação da duração dos efeitos da coisa julgada material quanto ao requisito da incapacidade.

Quanto ao primeiro ponto acima destacado, ressalte-se que as Turmas Recursais da 3ª Região apresentam entendimento predominante no sentido de que é possível se afastar a coisa julgada material desde que haja novo requerimento administrativo por parte do segurado, e desde que comprovado o agravamento de sua condição de saúde, em comparação com a situação apurada em ação judicial anterior.

Em relação ao segundo ponto, limites da coisa julgada material formada no processo anterior, não há entendimento jurisprudencial dominante entre as Turmas Recursais, ainda que se entreveja certa predominância no entendimento de que o reconhecimento da situação de incapacidade no processo posterior não pode retroagir para antes do exame pericial realizado no processo anterior, e quanto à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade (DII) a partir da constatação do agravamento da condição de saúde da parte autora, ainda que anterior ao trânsito em julgado daquele processo.

Ante tal ordem de considerações, e nos termos do art. 3ª, a, da Portaria Conjunta PRES/GACO nº 1, de 19 de janeiro de 2024, este grupo de estudos propõe à Comissão Permanente de Jurisprudência que seja encaminhada à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região sugestão de adoção de providências para a edição de enunciado, pelas Turmas Recursais da 3ª Região, para uniformização da divergência jurisprudencial aqui discutida, apresentando desde já a seguinte proposta de redação:

“A coisa julgada material, nas ações em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, pode ser afastada quanto ao requisito da incapacidade, existente novo requerimento administrativo não impugnado na ação anterior, desde que comprovada a alteração da situação de fato, caracterizada pelo agravamento da condição de saúde da parte autora, não sendo possível, em qualquer hipótese, a retroação da data do início da incapacidade para momento anterior ao exame pericial realizado no processo anterior.”

Era o que havia a relatar.